
REQUERIMENTO QUE SE FAZ - PREGÃO PRESENCIAL Nº 077/2019

Jose Costa Jorge <josecostajorge@globo.com>
Para: licitacao@papagaios.mg.gov.br
Cc: sindesp-mg@sindesp-mg.com.br

31 de outubro de 2019 09:19

Ilma. Sra.

Márcia Aparecida de Faria

Pregoeira

Prefeitura Municipal de Papagaios

REF: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 121/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 077/2019

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com endereço à [Av. Raja Gabaglia, nº 2000](#), Torre 01, sala 334, bairro Estoril, Belo Horizonte (MG), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 24.059.628/0001-20, e-mail sindesp-mg@sindesp-mg.com.br, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sa formular algumas considerações a propósito do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 121/2019 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 077/2019, em virtude dos fatos e questões de direito que passa a expor:

Não obstante a natureza de seu objeto, o edital do procedimento licitatório em epígrafe, traindo inaceitável omissão, silencia-se no tocante a requisitos indispensáveis de habilitação em se tratando de empresas de prestação de serviços de vigilância.

Como é cediço, a Lei nº 8.666/93 expressamente determina que devem ser relacionadas nos instrumentos convocatórios exigências de ordem técnica previstas em legislação especial para fins de habilitação.

Assim dispõe o seu art. 30:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Em se tratando da contratação dos serviços de vigilância, indispensável, por força do disposto na legislação especial de regência, que sejam inseridas, dentre os demais requisitos de qualificação, a obrigatoriedade de apresentação de autorização de funcionamento e sua renovação, como também certificado de segurança, tudo conforme o disposto no art. 4º e seguintes da já mencionada Portaria nº 3.233/2012 – DG/DPF.

Compete ressaltar que o e. Tribunal de Contas da União, por meio de sua remansosa jurisprudência, tem permanentemente reafirmado a necessidade de se fazer constar dos instrumentos convocatórios os requisitos de qualificação especial, em se tratando da contratação de serviços de vigilância.

A título de exemplo, destaca-se o seguinte arresto:

“ (...) a qualificação técnica a ser exigida dos concorrentes em qualquer licitação para a área de vigilância e transportes de valores deve seguir a orientação da legislação específica pertinente, isto é, os ditames da Lei nº 7.102/83 e alterações posteriores, notadamente a Lei nº 9.017/95.” (Decisão 166/2001 – TCU)

No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

“Desta feita, decido pelo acolhimento da Impugnação acima e pela inclusão no EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2007, na fase de HABILITAÇÃO, a apresentação da documentação abaixo relacionada:

Autorização para funcionamento no Distrito Federal, concedida pelo Departamento de Polícia Federal, conforme estabelece a Lei nº 7.102, de 20.06.83, Decreto nº 89.056, de 24.11.83 e Portaria/DPFMJ nº 992, de 25/10/1995;

Documento de Revisão de Autorização de Funcionamento da empresa na atividade objeto desta licitação em plena validade, conforme determina a Portaria nº 992/DPF/MJ de 25/10/1995;

Certificado de segurança, expedido pelo Departamento de Polícia Federal no Distrito Federal, de acordo com a Portaria nº 1.129, de 15.12.95, do Ministério da Justiça;” (TCE/TO nº 6131/2007)

Diante de tais considerações e da firme posição consagrada pelas nossas Cortes de Contas, não há como tergiversar no tocante à imprescindibilidade da presença dos requisitos especiais de habilitação das empresas que exercem as atividades regulamentadas de vigilância.

A qualificação técnica a ser exigida dos concorrentes em qualquer licitação para a área de vigilância, independentemente de utilização ou não de armamento, deve seguir a orientação da legislação específica pertinente, isto é, os ditames da Lei nº 7.102/83 e alterações posteriores e demais normas regulamentares.

A propósito, tem recorrentemente decidido o Tribunal de Contas da União:

“Com efeito, a Lei 7.102/83, com as alterações introduzidas pelas Leis 8.863/94 e 9.017/95, não faz distinção entre vigilância armada e desarmada, exigindo prévia autorização de funcionamento para as empresas que prestam tais serviços e aprovação em curso de formação para os vigilantes.” (grifo nosso)

(DECISÃO TC 3.648/2002-7)

“Decisão nº 893/02, que determinava ao Banco, dentre outras providências, que cumprisse “a Lei 7.102/1983, que não faz distinção entre as atividades de vigilância armada e desarmada, e da Lei 8.666/93, art. 41, que vincula os atos da administração aos critérios previstos no edital, e arts. 44 e 45 que exigem o julgamento das propostas conforme critérios objetivos estabelecidos no edital, (...)” (DECISÃO TC 893/02)

Portanto, faz-se indispensável a inclusão no presente instrumento convocatório dos requisitos assinalados, sob pena de frontal descumprimento da legislação especial que confere tratamento às aludidas atividades, sendo irrelevante o caráter ostensivo ou não da prestação dos serviços, na medida em que, para todos os fins de direito, tanto a vigilância armada ou desarmada está sob o âmbito de regulamentação do Ministério da Justiça, conforme, inclusive, referência expressa constante do art. 1º da Portaria nº 3.233/2012, *in verbis*:

“Art. 1º A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, (...)” (grifamos)

Revela-se, portanto, indispensável que sejam introduzidos dentre as condições de habilitação, os documentos enunciados, eis que, por força de legislação especial que se sobrepõe sobre qualquer norma de índole geral,

devem, compulsoriamente, integrar o rol de exigências de qualificação em se tratando de serviços atinentes à atividade de segurança, seja ela, repita-se, armada, desarmada, e independentemente da designação que se lhe pretenda atribuir, sob pena de sujeitar-se a administração à nulidade de seus atos, mesmo após efetiva conclusão do certame.

A propósito, cumpre registrar que o SINDESP/MG já formulou requerimento ao DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, por meio do qual requisita ampla fiscalização nos contratos firmados pelos municípios mineiros, que tenham por objeto serviços de segurança patrimonial privada, visando resguardar o cumprimento estrito da legislação que rege a atividade, o que resultará, a partir da atuação fiscalizadora das Delegacias Especializadas, em desfazimento dos certames em curso e mesmo dos contratos já firmados sem a necessária observância, na fase seletiva, dos requisitos legais de habilitação.

Assim é que, diante de todo exposto, requeremos, respeitosamente, a V.Sa que se digne a promover o cancelamento do certame em destaque, de forma que novo instrumento convocatório seja publicado escoimado das omissões e distorções apontadas, observando-se a necessidade imperiosa de adequação de seus termos conforme acima demonstrado.

JOSÉ COSTA JORGE

ASSESSORIA JURÍDICA

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS –
SINDESP/MG**